



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**Objeto do vertente parecer:** Anteprojeto de Lei nº 018/2011, que “Cria a gerência de oftalmologia na estrutura organizacional ” da Fundação Municipal de Saúde de sete Lagoas e dá outras providências”.

**Autoria:** VEREADOR MARCELO DE FREITAS DE OLIVEIRA

### Relato do Essencial

A proposição em comento objetiva a criação da Gerência de Oftalmologia, composta dos cargos de gerente, diretoria e supervisão, cujas atribuições devem ser regulamentadas no prazo de 60 (sessenta) dias. A principal função daquele órgão é desenvolver, junto à Escola Municipal de Saúde, mutirões, programas e campanhas de prevenção das diversas doenças inerentes e relacionadas aos olhos, tal como prevenção do glaucoma e catarata

Objetiva, em apertada síntese, o aparecimento de doenças dos olhos em jovens, mediante parcerias e convênios diversos.

### Fundamentação

A Comissão de Legislação e Justiça tem por escopo a análise de projetos de lei sujeitos ao crivo do Poder Legislativo sob a ótica da legalidade, bem como dos demais princípios que norteiam a atividade administrativa, conforme dicção do artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Partindo dessa premissa, deve-se analisar o projeto em diferentes paradigmas. O primeiro deles diz respeito à iniciativa, ou seja, se o proponente tem legitimidade ativa para a propositura, sendo esse o critério formal.

A matéria em relevo pode ser proposta por vereador, porquanto trata de anteprojeto de lei. Essa escolha, ou seja, modalidade de anteprojeto é acertada, uma vez que atribui ações à secretarias do município bem como cria cargos como diretor e supervisor, além de um órgão próprio, qual seja, a Gerência de Oftalmologia.

Ademais, o artigo 6º dispõe sobre orçamento, criando despesa, prerrogativa do Executivo.

Portanto, a modalidade anteprojeto é mais adequada.

No que tange ao objeto da proposição em testilha, não se verifica nenhuma ilegalidade. A matéria é de competência do Executivo que, segundo critérios de oportunidade, utilizando-se da discricionariedade que lhe cabe, poderá fazer com que haja proposição de Projeto de Lei sobre o tema.

Não deve a comissão fazer análise de conveniência e relevância, eis que isso é competência dos demais edis.

Não havendo qualquer ilegalidade formal, opina a Comissão em dar parecer favorável à presente.

Sete Lagoas, 11 de abril de 2011.

MILTON LUIZ SARAIVA

PRESIDENTE

JOÃO PENA RODRIGUES

RELATOR- SUPLENTE

REGINALDO TRISTEZA

MEMBRO